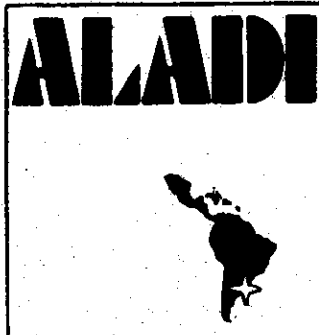




Asociación Latinoamericana
de Integración
Associação Latino-Americana
de Integração

323

ADEQUAÇÃO DO AJUSTE DE COMPLEMENTAÇÃO No. 23, SUBSCRITO NO SETOR DA INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ELETRICIDADE, À MODALIDADE DE ACORDOS DE ALCANCE PARCIAL DE NATUREZA COMERCIAL

ALADI/AAP.C/23
29 de novembro de 1989

Os Governos da Argentina e do México, signatários do Ajuste de Complementação no. 23, subscrito em 30 de novembro de 1977 no setor da indústria de equipamentos de geração, transmissão e distribuição de eletricidade, em cumprimento do disposto pela Resolução 1 do Conselho de Ministros, artigo oitavo, convêm em modificar os termos do mencionado Ajuste de Complementação com a finalidade de adequá-lo à nova modalidade de acordos de alcance parcial, de natureza comercial, previstos pelo Tratado de Montevideu 1980 e regulamentados pela Resolução 2 do Conselho de Ministros, que ficará redigido da seguinte maneira:

CAPÍTULO I

Setor industrial

Artigo 1.- O setor industrial abrangido pelo presente Acordo compreende os produtos detalhados a continuação, classificados de conformidade com a Nomenclatura Aduaneira da Associação.

Código numérico	Descrição do produto
40.05.1.99	Fita isolante elétrica; autossoldável, de borracha (oleado) etile no propileno resistente ao efeito coroa, para instalações de até 69 kV de tensão
70.20.2.99	Tubos de tecido trançado de lã de vidro, recobertos e/ou impregnados para usar como isolantes de eletricidade
85.01.2.01	Moto-redutores para uso em aparelhos de fotocópia, de corrente alternada, de 100/125 V com potência desde 1/100 até 1/4 de HP
85.17.1.01	Campanhas de alarme com caixa tipo intempérie, a prova de umidade, gases, vapores, pó e explosão
85.17.1.01	Buzinas, em ou com caixa tipo intempérie, a prova de umidade, gases, vapores, pó e explosão
85.19.1.99	Relevador secundário eletromagnético alimentado exclusivamente através de transformadores de intensidade e/ou tensão

//

//

Código numérico	Descrição do produto
85.19.1.99 (Classificação provisória)	Relevador automático diferencial, até 60A, com proteção diferencial, até 300 mA
85.19.2.02	Terminais selados de cerâmica vitrificada (tipo fusite), com ou sem materiais e acessórios necessários para sua instalação
85.19.2.99	Conjuntos para terminais tipo cone de alívio, integrado e/ou moldado para cabos de energia de até 35 kV, para intempérie
85.19.2.99	Conjuntos para conexões ou uniões, completos para cabos de energia até 35 kV
85.19.4.01	Botoeiras de comando a distância
85.19.4.01	Botoeiras de comando ou de distribuição
85.19.4.02 (Classificação provisória)	Mesas para calibração e contraste de medidores de energia elétrica
85.19.4.99	Quadros de comando para máquinas para soldagem por resistência
85.25.0.99	Isoladores de resinas epóxicas, com ou sem partes metálicas
85.26.0.01 (Classificação provisória)	Conjunto para terminais tipo cone de alívio moldado para cabos de energia de até 35 kV, para interior
90.28.9.03	Reguladores automáticos de voltagem para uso doméstico

CAPÍTULO II

Tratamentos aplicados às importações

Artigo 2.- No Anexo I registram-se as preferências, restrições não-tarifárias e demais condições acordadas por cada um dos países signatários para a importação dos produtos negociados, bem como seus respectivos prazos de vigência.

As preferências registradas nesse Anexo beneficiarão aqueles produtos que cheguem ao porto ou lugar de internação no país de destino dentro do prazo de vigência estabelecido para cada caso, de acordo com a legislação interna de cada país.

Artigo 3.- Os países signatários revisarão anualmente o Anexo I do presente Acordo.

Essa revisão beneficiará exclusivamente os países signatários que participem em sua negociação e poderá consistir na modificação de preferências acordadas pa

//

//

ra a importação dos produtos negociados, na incorporação de novos produtos ao Anexo I, ou na determinação de prazos de vigência das preferências pactuadas, modificando-se para esses efeitos o referido Anexo.

Os países signatários que não participem da revisão a que se refere o presente artigo abster-se-ão de subscrever os protocolos adicionais em que se registrem seus resultados.

CAPÍTULO III

Regime de origem

Artigo 4.- As preferências outorgadas para a importação dos produtos incluídos no Anexo I do presente Acordo serão aplicadas exclusivamente aos produtos originários e procedentes do território dos países signatários.

Artigo 5.- Os produtos compreendidos no Anexo I serão considerados originários dos países signatários quando satisfaçam as disposições gerais contidas no Anexo II deste Acordo.

Artigo 6.- Por solicitação de qualquer país signatário, os requisitos de origem estabelecidos no presente Acordo poderão ser revisados visando, entre outros objetivos:

- a) Adaptá-los ao desenvolvimento da tecnologia; e
- b) Ajustá-los à evolução das condições de produção dos países signatários.

CAPÍTULO IV

Preservação das preferências pactuadas

Artigo 7.- Os países signatários comprometem-se a manter a preferência percentual acordada, seja qual for o nível de gravames que se aplique à importação de terceiros países.

Cada vez que se modifique unilateralmente o tratamento acordado nas negociações de modo que signifique uma situação menos favorável que a pactuada, os países signatários que se considerem afetados poderão solicitar a revisão das preferências registradas no Anexo I com a finalidade de restabelecer sua eficácia.

CAPÍTULO V

Cláusulas de salvaguarda e retirada das preferências pactuadas

Artigo 8.- Os países signatários abster-se-ão de retirar as preferências pactuadas antes de seu vencimento, bem como de aplicar cláusulas de salvaguarda à importação dos produtos negociados.

//

//

O país signatário que se encontre na necessidade de aplicar restrições à importação de produtos negociados consultará os demais países signatários com a finalidade de acordar as soluções consideradas mais adequadas para a preservação de seus respectivos interesses.

CAPÍTULO VI

Adesão

Artigo 9.- O presente Acordo estará aberto à adesão, mediante prévia negociação, dos demais países-membros da Associação.

Artigo 10.- Os países-membros da Associação que tenham o propósito de aderir ao presente Acordo iniciarão as negociações a que se refere o artigo anterior em um prazo máximo de cento e vinte dias de comunicada sua intenção ao Comitê de Representantes.

Artigo 11.- A adesão será formalizada definitivamente depois de efetuada a negociação correspondente, mediante a subscrição de um protocolo adicional ao presente, que entrará em vigor trinta dias depois de seu depósito na Secretaria-Geral da Associação.

CAPÍTULO VII

Denúncia do Acordo

Artigo 12.- Qualquer um dos Governos dos países signatários poderá denunciar o presente Acordo depois de três anos de participação no mesmo.

Para esses efeitos, comunicará sua decisão aos demais Governos dos países signatários, pelo menos sessenta dias antes do depósito do respectivo instrumento de denúncia na Secretaria-Geral da Associação.

A partir da formalização da denúncia cessarão automaticamente para o país denunciante os direitos adquiridos e as obrigações contraídas em virtude deste Acordo, exceto no que se refere às preferências e demais tratamentos, recebidos ou outorgados, os quais continuarão em vigor até a finalização dos respectivos prazos de vigência, salvo que por ocasião da denúncia os países signatários acordem um prazo diferente.

CAPÍTULO VIII

Países de menor desenvolvimento econômico relativo

Artigo 13.- De conformidade com o disposto na Resolução 2 do Conselho de Ministros, artigo sexto, letra e), as preferências outorgadas no presente Acordo serão automaticamente extensivas, sem a outorga de compensações, aos países de menor desenvolvimento econômico relativo, independentemente de negociação ou adesão ao mesmo.

Essas concessões serão aplicadas aos produtos originários e procedentes do território dos países de menor desenvolvimento econômico relativo quando cumpram com as disposições relativas ao regime de origem estabelecidas no Capítulo III deste Acordo.

//

//

CAPÍTULO IXConvergência

Artigo 14.- Por ocasião das Conferências de Avaliação e Convergência a que se refere o artigo 33 do Tratado de Montevideu 1980 os países signatários examinarão a possibilidade de proceder à multilateralização progressiva dos benefícios derivados do presente Acordo.

CAPÍTULO XTratamentos diferenciais

Artigo 15.- Os países signatários levarão em consideração o princípio dos tratamentos diferenciais estabelecido no Tratado de Montevideu 1980 e nas Resoluções 1 e 2 do Conselho de Ministros nas negociações a que se refere o Capítulo VI do presente Acordo.

CAPÍTULO XIVigência

Artigo 16.- O presente Acordo entrará em vigor a partir do primeiro de janeiro de mil novecentos e oitenta e três e terá uma duração de nove anos prorrogáveis por períodos iguais e consecutivos, salvo manifestação expressa em contrário de algum dos países signatários, formulada com noventa dias de antecipação à data de seu vencimento.

Os Governos dos países signatários comprometem-se a adotar, o mais breve possível, as medidas necessárias para pôr em vigor as preferências registradas no presente Acordo. Sem prejuízo do exposto entender-se-á que cada Governo somente se beneficiará das preferências outorgadas uma vez que o tenha colocado em vigor.

CAPÍTULO XIIDisposições gerais

Artigo 17.- Os resultados da revisão anual a que se refere o artigo 3 do presente Acordo, bem como as modificações que se introduzam por aplicação das disposições contidas nos Capítulos III, IV e V, serão registrados em protocolos adicionais ao presente.

Artigo 18.- Os países signatários informarão anualmente ao Comitê de Representantes os progressos realizados de acordo com os compromissos assumidos no presente Acordo, bem como qualquer modificação que signifique uma mudança substancial de seu texto.

ARTIGO 14

ARTIGO 15

Artigo 14. - Por ocasião das reuniões de avaliação e conversações a que se refere o artigo 13 do Tratado de Montevideo 1980, os países signatários examinarão a possibilidade de proceder à actualização progressiva dos benefícios derivadas do presente Acordo.

ARTIGO 16

Tratamento diferenciado

Artigo 16. - Os países signatários levarão em consideração o princípio dos tratamentos diferenciados estabelecido no Tratado de Montevideo 1980 e nas Resoluções 1 e 2 do Conselho de Ministros nas negociações a que se refere o Capítulo VI do presente Acordo.

CAPÍTULO VI

Artigo 17

Artigo 17. - O presente Acordo entrará em vigor a partir do primeiro de Janeiro de mil novecentos e oitenta e três e terá uma duração de nove anos prorrogáveis por períodos iguais e consecutivos, salvo manifestação expressa em contrário de algum dos países signatários, formulada com noventa dias de antecedência à data do seu vencimento.

Os Governos dos países signatários comprometeram-se a adotar, o mais breve possível, as medidas necessárias para pôr em vigor as preferências registadas no presente Acordo. Sem prejuízo do exposto entenderam-se que cada Governo somente se beneficiará das preferências outorgadas uma vez que o tenha colocado em vigor.

CAPÍTULO VII

Disposições gerais

Artigo 17. - Os resultados da revisão anual a que se refere o artigo 14 do presente Acordo, bem como as modificações que se introduzirem por aplicação das disposições contidas nos Capítulos III, IV e V, serão registadas em protocolos adicionais ao presente.

Artigo 18. - Os países signatários informarão mutuamente no Comité de Peritos as progressões realizadas de acordo com os compromissos assumidos no presente Acordo, bem como qualquer modificação que signifiquem uma mudança substancial do seu texto.

//

ANEXO IPREFERÊNCIAS ACORDADAS PARA A IMPORTAÇÃO
DOS PRODUTOS NEGOCIADOS

//

//

NOTAS

México

- a) Os produtos incluídos neste Anexo estão sujeitos também ao pagamento de:
- i) 3 por cento adicional sobre o imposto geral de importação; e
 - ii) Emolumentos consulares.
- b) Não se aplicará aos produtos deste Anexo o imposto à importação, de 2 por cento sobre o valor (Lei de Receitas da Federação).

ABREVIATURAS

LI - Livre importação

LP - Licença prévia

//

CÓDIGO NUMÉRICO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	PAÍS	TARIFA NACIONAL	TERCEIROS PAÍSES		ACORDO			OBSERVAÇÕES
				REGIME LEGAL	GRAVAMES AD VALOREM	REGIME LEGAL	PREFERÊNCIA PERCENTUAL	RESIDUAL RESULTANTE	
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
40.05.1.99	Fita isolante elétrica, autosoldável, de borracha (oleado) etileno propileno resistente ao efeito coroa, para instalações de até 69 kV de tensão	AR	40.05.00.01.00	LI	38	LI	68	12	Preferência em vigor até 31/XII/83
		ME	40.05.A005	LI	15	LI	40	9	Preferência em vigor até 31/XII/83
85.01.2.01	Moto-redutores para uso em aparelhos de fotocópia, de corrente alternada, de 100/125 V com potência desde 1/100 até 1/4 de HP	AR	85.01.01.02.10	LI	35	LI	60	14	Preferência em vigor até 31/XII/83
		ME	85.01.A044 85.01.A045	LI	20	LI	75	5	Preferência em vigor até 31/XII/83
85.17.1.01	Campainhas de alarme com caixa tipo intempérie, a prova de umidade, gases, vapores, pó e explosão	AR	85.17.00.01.01 85.17.00.01.99	LI	38	LI	68	12	Preferência em vigor até 31/XII/83
		ME	85.17.A008	LI	20	LI	65	7	Preferência em vigor até 31/XII/83
85.17.1.01	Bozinas, em ou com caixa tipo intempérie, a prova de umidade, gases, vapores, pó e explosão	AR	85.17.00.01.01 85.17.00.01.99	LI	38	LI	68	12	Preferência em vigor até 31/XII/83
		ME	85.17.A007	LI	20	LI	65	7	Preferência em vigor até 31/XII/83

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
85.19.1.99	Relevador secundário eletro magnético alimentado exclusivamente através de transformadores de intensidade e/ou tensão	AR	85.19.01.01.99	LI	10	LI	70	3	Preferência em vigor até 31/XII/83
		ME	85.19.A054	LI	10	LI	70	3	Preferência em vigor até 31/XII/83
85.19.1.99 (Classificação provisória)	Relevador automático diferencial, até 60A, com proteção diferencial até 300 mA	AR	85.19.01.01.99	LI	10	LI	80	2	Preferência em vigor até 31/XII/83
		ME	85.19.A055	LI	10	LI	80	2	Preferência em vigor até 31/XII/83
85.19.2.02	Terminais selados de cerâmica vitrificada (tipo fusite), com ou sem materiais e acessórios necessários para sua instalação	AR	85.19.01.03.99	LI	10	LI	80	2	Preferência em vigor até 31/XII/83
		ME	85.19.A040	LI	35	LI	89	4	Preferência em vigor até 31/XII/83
85.19.2.99	Conjuntos para terminais tipo cone de alívio, integrado e/ou moldado para cabos de energia de até 35 kV, para intempérie	AR	85.19.01.03.99	LI	10	LI	80	2	Preferência em vigor até 31/XII/83
		ME	85.19.A056	LI	10	LI	60	4	Preferência em vigor até 31/XII/83
85.19.2.99	Conjuntos para conexões ou uniões, completos para cabos de energia até 35 kV	AR	85.19.01.03.99	LI	10	LI	80	2	Preferência em vigor até 31/XII/83
		ME	85.19.A057	LI	15	LI	73	4	Preferência em vigor até 31/XII/83
85.19.4.01	Botoeiras de comando a distância	AR	85.19.01.05.99	LI	38	LI	63	14	Preferência em vigor até 31/XII/83
		ME	85.19.A053	LI	40	LI	90	4	Preferência em vigor até 31/XII/83
85.19.4.01	Botoeiras de comando ou de distribuição	AR	85.19.01.05.99	LI	38	LI	74	10	Preferência em vigor até 31/XII/83

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
85.19.4.01 (Cont.)		ME	85.19.A053	LI	40	LI	90	4	Preferência em vigor até 31/ XII/83
85.19.4.02 (Classifi- cação pro visória)	Mesas para calibração e con- traste de medidores de ener- gia elétrica	AR	85.19.01.05.99	LI	38	LI	76	9	Preferência em vigor até 31/ XII/83
		ME	85.19.B057	LI	10	LI	60	4	Preferência em vigor até 31/ XII/83
85.19.4.99	Quadros de comando para máqui- nas para soldagem por resis- tência	AR	85.19.01.05.99	LI	38	LI	79	8	Preferência em vigor até 31/ XII/83
		ME	85.19.A052	LP	10	LI	80	2	Preferência em vigor até 31/ XII/83
85.25.0.99	Isoladores de resinas epóxi- cas, com ou sem partes metáli- cas	AR	85.25.03.99.00	LI	10	LI	90	1	Preferência em vigor até 31/ XII/83
		ME	85.25.A006	LI	40	LI	90	4	Preferência em vigor até 31/ XII/83
			85.25.A007	LI	15	LI	73	4	Preferência em vigor até 31/ XII/83
85.26.0.01 (Classifi- cação pro visória)	Conjunto para terminais tipo cone de alívio moldado para ca- bos de energia de até 35 kV, para interior	AR	85.26.01.99.00 85.26.02.99.00 85.26.03.99.00	LI	35	LI	71	10	Preferência em vigor até 31/ XII/83
		ME	85.19.A058	LI	15	LI	73	4	Preferência em vigor até 31/ XII/83
90.28.9.03	Reguladores automáticos de vol- tagem para uso doméstico	AR	90.28.01.02.00	LI	38	LI	61	15	Preferência em vigor até 31/ XII/83
		ME	90.28.B056	LI	10	LI	20	8	Preferência em vigor até 31/ XII/83

//

ANEXO IIQUALIFICAÇÃO, DECLARAÇÃO, CERTIFICAÇÃO E
COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DAS MERCADORIAS

//

CAPÍTULO IQualificação de origem

PRIMEIRO.- Serão considerados originários dos países signatários:

- a) Os produtos elaborados integralmente no território de qualquer um deles, quando em sua elaboração se utilizem exclusivamente materiais originários dos países signatários do presente Acordo.
- b) Os produtos em cuja elaboração se utilizem materiais que não sejam originários dos países signatários do presente Acordo quando resultantes de um processo de transformação realizado no território de algum deles, que lhes confira uma nova individualidade, caracterizada pelo fato de estarem classificados nas Nomenclaturas aduaneiras nacionais ou da Associação em posição diferente à dos mencionados materiais, exceto nos casos de simples montagem, fracionamento, acondicionamento e outras operações semelhantes.
- c) Os produtos resultantes de operações de montagem ou ensamble realizadas no território de um país signatário, utilizando materiais originários dos países signatários e de terceiros países, quando o valor CIF porto de destino ou CIF porto marítimo dos materiais não originários dos países signatários não exceda de 50 por cento do valor FAS desses produtos.
- d) Os produtos que cumpram com os requisitos específicos estabelecidos no Anexo III deste Acordo.

SEGUNDO.- Os países signatários poderão estabelecer, de comum acordo, requisitos específicos de origem para a qualificação dos produtos negociados.

Os requisitos específicos de origem prevalecerão sobre os critérios gerais de qualificação estabelecidos no artigo primeiro.

TERCEIRO.- Na determinação dos requisitos de origem a que se refere o artigo segundo, assim como na revisão dos já estabelecidos, os países signatários tomarão como base, individual ou conjuntamente, entre outros, os seguintes elementos:

I. Materiais empregados na produção.

a) Matérias-primas.

- i) Matéria-prima preponderante ou que confira ao produto sua característica essencial; e
- ii) Matérias-primas principais.

b) Partes ou peças.

- i) Parte ou peça que confira ao produto sua característica essencial;
- ii) Partes ou peças principais; e
- iii) Percentagem das partes ou peças em relação ao peso total.

II. Processo de transformação ou elaboração realizado.

//

III. Proporção máxima do valor dos materiais importados de países não signatários em relação com o valor total do produto, resultante do procedimento de valorização acordado em cada caso. Ao aplicar-se este procedimento serão considerados também originários dos países signatários a energia e o combustível utilizados no processo de produção, assim como a depreciação e a manutenção das instalações e equipamentos.

IV. Outros critérios sobre base percentual.

QUARTO.- A determinação e revisão dos requisitos de origem poderão realizar-se a pedido de parte. Para tais efeitos, o país signatário que apresentar seu pedido deverá propor e fundamentar os requisitos específicos aplicáveis -segundo sua opinião- ao produto ou produtos de que se trate.

QUINTO.- Para os efeitos do cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos no presente Acordo, as matérias-primas, produtos intermediários e outros insumos originários do território de um dos países signatários incorporados por outro dos países signatários à elaboração de determinado produto serão considerados como originários do território deste último.

SEXTO.- O critério de máxima utilização de insumos (materiais) de países signatários não poderá ser utilizado para fixar requisitos que impliquem a imposição de materiais dos referidos países signatários quando, a juízo dos mesmos, estes não cumpram com as condições adequadas de abastecimento, qualidade e preço.

SÉTIMO.- Não são originários dos países signatários os produtos resultantes de operações ou processos efetuados no território de um país signatário, pelos quais adquiram a forma final em que serão comercializados, quando nesses processos utilizem exclusivamente materiais não originários dos países signatários e consistam somente em simples montagens ou ensamblagens, fracionamento em lotes ou volumes, seleção, classificação, marcação, composição de sortimentos de mercadorias ou outras operações ou processos semelhantes.

OITAVO.- Entender-se-á que a expressão "materiais" compreende as matérias-primas, os produtos intermediários utilizados na elaboração das mercadorias incluídas no presente Acordo.

CAPÍTULO II

Declaração e certificação

NONO.- Para que a importação das mercadorias incluídas no presente Acordo possa beneficiar-se das reduções de gravames e restrições outorgadas entre si pelos países signatários na documentação correspondente às exportações dos mencionados produtos deverá constar uma declaração que acredite o cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos de acordo com o disposto no capítulo anterior.

DEZ.- A declaração a que se refere o artigo precedente será expedida pelo produtor final ou pelo exportador da mercadoria, certificada por uma repartição oficial ou entidade de classe habilitada do país signatário exportador com personalidade jurídica, que funcione com autorização legal.

ONZE.- Em qualquer caso se utilizará o formulário-padrão desenhado de conformidade com as disposições do Tratado de Montevideu, subscrito em 18 de fevereiro de 1960 sobre a matéria, até a entrada em vigor de outro formulário aprovado pela ALADI.

//

//

DOZE.- Cada país signatário comunicará aos demais países a relação das entidades e repartições autorizadas a expedir a certificação a que se refere o artigo dez.

Ao credenciar entidades de classe, os países signatários procurarão que se trate de organismos preexistentes à entrada em vigor deste Acordo e atuem com jurisdição nacional, podendo delegar atribuições a outras entidades regionais ou locais, quando necessário, mas conservando sua responsabilidade pela veracidade dos certificados que forem expedidos.

TREZE.- Quando um país signatário julgar que uma entidade ou repartição autorizada está violando as normas ou requisitos de origem vigentes, comunicará o fato ao país signatário exportador.

Caso não sejam tomadas medidas para corrigir esta situação, e se reiterem as violações, o país signatário que se considerar afetado, mediante prévia comunicação ao outro país, acompanhada das informações pertinentes, terá o direito, depois de transcorridos quinze dias da data de comunicação, de não aceitar para suas importações os certificados de origem expedidos pela mencionada entidade.

QUATORZE.- O estabelecido nos artigos anteriores não exclui a aplicação das disposições em vigor para qualquer país signatário, referentes aos vistos consulares.

CAPÍTULO III

Comprovação

QUINZE.- Em caso de dúvida sobre a autenticidade das certificações ou presunção de descumprimento dos requisitos de origem estabelecidos no presente Anexo, o país signatário importador não deterá os trâmites da importação do produto de que se trate, mas poderá, além de solicitar as provas adicionais correspondentes, adotar as medidas que considere necessárias para garantir o interesse fiscal.

DEZESSEIS.- As provas adicionais que forem requeridas quando se produzam as situações mencionadas no artigo anterior poderão ser proporcionadas pelo produtor, através da autoridade competente de seu país, a qual enviará as informações decorrentes das verificações que realizar. Estas informações terão caráter confidencial.

Uma vez recebidas as provas adicionais a que se refere o parágrafo anterior, o país signatário importador deverá pronunciar-se sobre as mesmas em um prazo não superior a noventa dias, contados a partir da data de seu recebimento.

//

//

ANEXO IIIREQUISITOS ESPECÍFICOS DE ORIGEM APLICÁVEIS AOS
PRODUTOS NEGOCIADOS NO PRESENTE ACORDO

//

REQUISITOS DE ORIGEM

CÓDIGO NUMÉRICO	PRODUTO	PERCENTAGEM DE INSUMOS DOS PAÍ SES SIGNATÁRIOS SOBRE VALOR FOB
40.05.1.99	Fita isolante elétrica, autossoldável, de borra <u>cha</u> (oleado) etileno propileno resistente ao efeito coroa, para instalações de até 69 kV de tensão	80
70.20.2.99	Tubos de tecido trançado de lã de vidro, reco <u>bertos</u> e/ou impregnados para usar como isolan <u>tes</u> de eletricidade	80
85.01.2.01	Moto-redutores para uso em aparelhos de fotocó <u>pia</u> , de corrente alternada, de 100/125 V com po <u>tência</u> desde 1/100 até 1/4 de HP	90
85.17.1.01	Campainhas de alarme com caixa tipo intempérie, a <u>prova</u> de umidade, gases, vapores, pó e explo <u>são</u>	90
85.17.1.01	Bozinas, em ou com caixa tipo intempérie, a <u>prova</u> de umidade, gases, vapores, pó e explosão	90
85.19.1.99	Relevador secundário eletromagnético alimenta <u>do</u> exclusivamente através de transformadores de intensidade e/ou tensão	90
85.19.1.99	Relevador automático diferencial, até 60A, com proteção diferencial, até 300 mA	80
85.19.2.02	Terminais selados de cerâmica vitrificada (ti <u>po</u> fusite), com ou sem materiais e acessórios necessários para sua instalação	80
85.19.2.99	Conjuntos para terminais tipo cone de alívio, integrado e/ou moldado para cabos de energia de até 35 kV, para intempérie	90
85.19.2.99	Conjuntos para conexões ou uniões, completos pa <u>ra</u> cabos de energia até 35 kV	90
85.19.4.01	Botoeiras de comando a distância	80
85.19.4.01	Botoeiras de comando ou de distribuição	80
85.19.4.02	Mesa para calibração e contraste de medidores de energia elétrica	80

//

CÓDIGO NUMÉRICO	PRODUTO	PERCENTAGEM DE INSUMOS DOS PAÍ SES SIGNATÁRIOS SOBRE VALOR FOB
85.19.4.99	Quadros de comando para máquinas para soldagem por resistência	80
85.25.0.99	Isoladores de resinas epóxicas com ou sem partes metálicas	80
85.26.0.01	Conjunto para terminais tipo cone de alívio moldado para cabos de energia de até 35 kV, para interior	90
90.28.9.03	Reguladores automáticos de voltagem, para uso doméstico	90

ex. 124 10 0110417

ex. 124 10 0110417

ex. 124 10 0110417

//

6ml

EE.1
Pág. 20

//

A Secretaria-Geral da Associação Latino-Americana de Integração será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos signatários.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários firmam o presente Protocolo na cidade de Montevidéu, aos vinte e nove dias do mês de novembro de mil novecentos e oitenta e dois, em um original nos idiomas português e castelhano, sendo am os textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Argentina:

Rodolfo C. Santos

Pelo Governo dos Estados Unidos Mexicanos:

Roberto Martínez Le Clainche
